



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720072/2013-28
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.519 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de janeiro de 2016
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente JBS S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que se proceda a exata definição das atividades que compõem o setor de abate e o critério adotado para essa definição.

Fez sustentação oral: Dra. Carolina Hamaguchi. OAB nº 195705/SP.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente.

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo (Presidente), Kleber Ferreira Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JBS S/A, em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I (SP) que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o lançamento de crédito tributário, referente ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008.

2. Segundo o relatório fiscal (fls. 411 a 421), a autuação fiscal refere-se a contribuições devidas a terceiros incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados alocados no setor industrial, nos estabelecimentos enquadrados no código FPAS 531. A fiscalização constatou que somente os empregados do setor de abate poderiam ser enquadrados no FPAS 531, sendo que os demais deveriam ser enquadrados no FPAS 507, de acordo com o art. 137 e Anexo II da IN 03/2005, vigente à época, e tendo em vista que a atividade preponderante da empresa é a industrialização dos insumos adquiridos.

3. Consta do relato fiscal a informação de que o setor de abate é definido como o setor que abarca as seguintes atividades: (i) recepção dos animais; (ii) condução e lavagem; e (iii) atordoamento, sendo que somente os valores referentes à essas atividades poderiam ser lançados com o FPAS 531.

4. Inconformado com o lançamento fiscal, o contribuinte apresentou impugnação. No entanto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I (SP) considerou a impugnação improcedente. A decisão *a quo* restou ementada nos seguintes termos:

"AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA 5. O Auto de Infração (AI) encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da Lei. Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA 6. Não há cerceamento de defesa quando o Auto de Infração (AI) e seus anexos integrantes são regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, inclusive os relatórios DDDiscriminativo do Débito e RL Relatório de Lançamentos, os quais discriminam, por estabelecimento e competência, as bases de cálculo apuradas, as alíquotas aplicadas, as contribuições exigidas, e os acréscimos legais (multa e juros) devidos.

ÔNUS DA PROVA 7. Cabe ao Contribuinte o ônus da prova de suas alegações, ao contestar fatos apurados nas Folhas de Pagamento e GFIP's Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, de sua própria elaboração.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA 8. Nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido de contribuições devidas a Terceiros, caberá ao contribuinte formular pedido de restituição ou realização sua compensação, nos termos e condições estabelecidos em atos normativos. Não compete à autoridade julgadora apreciar pedido de restituição e declaração de compensação, tarefas reservadas a outras autoridades administrativas.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula Vinculante n.º 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a fiscalização para constituir os créditos relativos às contribuições previdenciárias será regido pelo Código Tributário Nacional (CTN Lei n.º 5.172/66).

O lançamento das contribuições relativas às competências abrangidas pelo presente Auto de Infração (AI) foi realizado no prazo quinquenal previsto no CTN, não havendo que se falar em decadência.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do Impugnante, a realização de diligências, quando entende-las necessárias para a apreciação da matéria litigada.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO PATRONO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante em endereço diverso do domicílio fiscal do contribuinte tendo em vista o artigo 10 do Decreto 7.574/2011.

SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de sustentação oral em sessão de julgamento na primeira instância administrativa pela falta de previsão na legislação que trata do processo administrativo fiscal, em especial o Decreto 7.574/2011.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 FPAS. ENQUADRAMENTO. REVISÃO.

O enquadramento na tabela de códigos de Fundo de Previdência e Assistência Social FPAS é efetuado pelo sujeito passivo em função de sua atividade econômica, sendo passível de revisão, quando constatada sua incorreção. No caso de frigorífico, apenas os empregados lotados no setor de abate é que se enquadram no código FPAS 531. Em relação aos outros empregados, suas atividades são classificadas no código FPAS 507.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido."

5. Após ter sido devidamente intimado da decisão de primeira instância (fl. 3775) o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 3779/3801), aduzindo, em síntese:

a) o entendimento da fiscalização de que só o setor de abate pode ser enquadrado no FPAS 531 é incorreto, pois todos os procedimentos realizados até a serragem da carcaça ao meio compõem o setor de abate, devendo ser realizada diligência para determinar até qual procedimento se enquadra no setor de abate;

b) o resfriamento e a desossa, procedimentos realizados após o abate, também devem ser qualificados como indústria rudimentar, devendo ser igualmente enquadrados no FPAS 531, eis que não há transformação, nessas fases, de matéria-prima em bens de consumo ou produção, que é a definição de indústria que se enquadra no FPAS 507;

c) vício do auto de infração, pois este teria sido lavrado contra a matriz incorretamente, uma vez que os fatos são relativos às filiais, não havendo sequer Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) relativo a estas, devendo se considerar que a competência para fiscalizar e cobrar é da DRF competente pela jurisdição de cada filial.

d) a decadência relativa à competência 01/2008; e e) caso não seja esse o entendimento, pleiteia o repasse dos valores destinados ao INCRA para os demais “terceiros”, pois a empresa recolheu “contribuição a terceiros” à alíquota de 2,7%, e a impossibilidade de exigência de contribuição ao SESI para os estabelecimentos do Estado de São Paulo, pois afirma haver Convênio firmado para recolhimentos dos estabelecimentos enquadrados no código FPAS 507 diretamente àquela instituição.

6. Apresentados os argumentos recursais, não houve contrarrazões fiscais e os autos seguiram a este Conselho para análise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

2. A presente demanda se consubstancia na definição das atividades que estariam enquadradas no setor de abate. A Instrução Normativa da Receita Federal vigente à época do fato gerador definia que em frigorífico os empregados seriam enquadrados no FPAS 507, exceto os que trabalhassem no setor de abate, que se enquadrariam no FPAS 531, acarretando em diferentes recolhimentos a terceiros, em relação aos empregados lotados neste setor. Contudo, a IN não determinou quais atividades estariam compreendidas no setor de abate.

3. Para a fiscalização, o setor de abate compreende as seguintes atividades: (i) recepção de animais, (ii) condução e lavagem e (iii) atordoamento dos animais.

4. Já a recorrente entende que o setor de abate engloba outras atividades além dessas, quais sejam: (i) a atividade de içar o boi; (ii) cortar a carótida; (iii) rastreamento/tipificação para checar a origem do animal; (iv) a sangria; (v) a esfola; (vi) a atividade de tirar o couro; (vii) evisceração; (viii) separação das vísceras; e (ix) serragem da carcaça ao meio. Para ela, somente com a serragem da carcaça ao meio é que se encerra o setor de abate, iniciando-se após essa fase o resfriamento e a desossa.

5. Para confirmar sua alegação, a recorrente pleiteia a realização de diligência, ressaltando a importância de se aferir exatamente o que seria o setor de abate.

6. Diante dessas considerações, entendo que a realização de diligência é imprescindível para o deslinde da questão, diante da ausência de previsão legal acerca das atividades que compõem o setor de abate e da impossibilidade desse relator em identificá-las.

7. Assim, considerando que o processo administrativo fiscal é pautado pelo princípio da verdade material, entendo que os autos devem retornar à origem para que seja realizada diligência com o fim de se proceder à exata definição das atividades que compõem o setor de abate e qual o critério adotado para essa definição. Após a realização da diligência, deve o contribuinte ser intimado para se manifestar sobre o feito.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que se proceda à exata definição das atividades que compõem o setor de abate, e, o

Processo nº 19515.720072/2013-28
Resolução nº **2402-000.519**

S2-C4T2
Fl. 3.859

critério adotado para essa definição, intimando-se o contribuinte para se manifestar sobre o feito, e posteriormente devolvendo os autos a este Conselho para julgamento.

É como voto.

Natanael Vieira dos Santos.